

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002478/97-04
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936
RECURSO N.º : 119.047
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA S/A

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O Erro de classificação fiscal relativo a equipamentos de mesma espécie deve, obrigatoriamente ser acompanhado de Laudo Pericial capaz de comprovar que as qualidades do equipamento importado não atendem a um dos requisitos estabelecidos para a posição escolhida pelo Contribuinte. Hipótese que não foi atendida, neste caso.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15 de 78


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT, 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA S/A
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

AUTOS PRINCIPAIS.

A Interessada submeteu a despacho aduaneiro, à ALF/Porto de Santos/SP, importação de mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 97/0344549-7 como “uma impressora flexográfica dobradeira-coladeira, composta de 3 (três) seções de impressão, com sistema de lavagem automática de tinteiros, seção de documento com dispositivo auxiliar, com velocidade de operação de 25000 chapas/hora, marca Langston, modelo Saturn III”, tendo atribuído à mercadoria a classificação fiscal do código NCM 8443.30.00, com redução do Imposto de Importação para a alíquota de 0%, na forma do “EX” 010, e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados com base na Medida Provisória nº 1.508-16”.

A Autoridade autuante procedeu à conferência física da mercadoria, acompanhada por assistente o técnico credenciado pela Receita Federal, que proferiu Laudo Técnico (fls. 30), concluindo que a máquina importada era “uma máquina de fabricação de caixas de papelão, dobráveis que contém uma unidade de impressão flexográfica, marca Langston, modelo Saturn III” com classificação no código NCM 8441.30.10, cuja alíquota é de 17% para o Imposto de Importação.

Diante de tal verificação, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Importação (fls. 01/02), lançando-se o Imposto de Importação sob o fundamento dos art. 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e aplicando a multa de 75% na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Interessada foi cientificada do Lançamento Tributário na pessoa de seu representante habilitado, o Despachante Aduaneiro, em 16/05/97, tendo oferecido, tempestiva, impugnação (fls. 40/45), na qual alega, resumidamente, que:

(I) procedeu importação de uma “impressora flexográfica dobradeira-coladeira, composta de três seções de impressão, com sistemas de lavagem automática de tinteiros, seção de dobramento com dispositivo auxiliar, com velocidade de operação de 25.000 chapas/hora, marca Langston, modelo Saturn III, pesando líquido 53.363 Kgs., fabricada por The Langston Corp/USA”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936

(II) ao classificá-la, enquadrou a máquina na posição 8443.30.00, EX 010, cuja descrição literal do produto é “Máquina de impressão, flexográfica, dobradeira-coladeira, composta de duas ou mais seções de impressão com sistema de lavagem automática de tinteiros, seção de dobramento com dispositivo auxiliar com velocidade de operação superior a 23.000 chapas/h”;

(III) houve um lamentável equívoco por parte do engenheiro que elaborou o laudo técnico (fls. 30) para a Receita Federal que entendeu “trata-se de uma máquina de fabricação de caixas de papelão, dobráveis que contém unidades de impressão, no caso impressão flexográfica, marca Langston, modelo Saturn III”, confundindo a função principal da máquina (impressora flexográfica) com a função acessória (dobradeira-coladeira);

(IV) ainda que fosse uma máquina formadora de caixas de papelão, como entendeu o Sr. Engenheiro da Receita Federal, esta seria classificada na posição 8441.30.10.00, que contém “EX 002” específica para esse produto, com alíquota de 0% para Imposto de Importação na forma da Portaria do Ministério da Fazenda nº 279/96.

(V) no direito, contesta eventual multa pelo erro de classificação, socorrendo-se do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 36/95, que dispõe que, “estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação(...) não configura declaração inexata para aplicação da multa...” e que a máquina importada tem como principal função a impressão e não a função dobradeira e coladeira, que são acessórias.

Requerendo produção de prova pericial para verificação do alegado, pleiteia seja declarada a improcedência da ação fiscal e de seu respectivo lançamento.

Os autos foram remetidos à Autoridade Julgadora da Receita Federal em São Paulo, que julgou improcedente a ação fiscal por ausência de prova da alegação de que a mercadoria importada não se enquadrava na hipótese do “EX” pleiteado, tendo a decisão por fundamento, o que segue:

(I) que o auto de infração foi fundamentado no laudo pericial do técnico credenciado que foi chamado a opinar (folha 30) e, se o equipamento fosse apenas “uma máquina de fabricação de caixas de papelão, não teria sentido a existência de uma complexa seção de impressão, amplamente visível na imagem do equipamento que o próprio engenheiro juntou a seu laudo (folha 31).

RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936

que, o laudo verifica-se imprestável como prova de desenquadramento do bem importado ao “EX” pleiteado, inclusive ser contraditório, vez que apesar de insinuar que a máquina não é uma impressora flexográfica, deixou claro em seu laudo que ela “contém unidades de impressão, no caso de impressão flexográfica”, e mais, o laudo em nenhum instante falou que a máquina examinada deixa de atender qualquer das especificações do “EX 010 - máquina de impressão, flexográfica, dobradeira-coladeira composta de duas ou mais seções de impressão com sistema de lavagem automática de tinteiros, seção de dobramento com dispositivo auxiliar com velocidade de operação superior a 23.000 chapas/h”;

Tendo sido, somente esse o argumento para suportar o lançamento tributário a autoridade julgadora entendeu pela improcedência da autuação, exonerada a interessada do crédito tributário e recorrendo de ofício a este Conselho na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72

Remetida a intimação da decisão à interessada (fls. 56), em 22/09/97, não se verifica nos autos comprovação da ciência, tendo sido o feito, assim, remetido a esta Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 17/10/97.

AUTOS EM APENSO

Em apenso verifica-se processo de pedido de desembaraço aduaneiro do bem objeto do litígio (fls. 01/03), protocolado pela interessada, em 30/05/97, na forma da Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76, tendo oferecido como garantia de pagamento do crédito tributário lançado, além do bem importado, outros itens de seu ativo fixo à escolha da Inspeção Alfandegária, utilizando como fundamento de sua oferta os art. 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, entendendo que e a legislação, que dispõe sobre o processo de execução fiscal, ampliou e modificou as modalidades de garantia de créditos tributários.

Sob análise o pedido foi denegado, sob fundamento de que a Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação em execução judicial para cobrança de Dívida Ativa (fls. 29).

Diante da negativa a Interessada substituiu a garantia oferecida por créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (sujeitos a ressarcimento), que mantém contra a Fazenda Nacional, instrumentalizados por formulários de Pedido de Ressarcimento, protocolados junto à repartição competente da Receita Federal, alegando a liquidez e certeza desses créditos (fls. 30 a 33).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936

O pedido foi reexaminado pela ALF/Porto de Santos/SP, e, considerando o fato de os pedidos de ressarcimento não serem instrumentos hábeis à constituição de crédito contra a Fazenda, considerando que não constam na relação de garantias previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76, e, considerando que a Portaria deve ser interpretada na forma do art. 111 do CTN, foi prolatada decisão denegatória do pedido pela Autoridade Alfandegária competente (fls. 35).

Na forma do item 2, "in fine", da referida Portaria, as decisões foram submetidas ao Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª RF, que homologou as decisões pelos mesmos fundamentos (fls. 37/38).

Finalmente, a interessada, renovou o pedido de desembaraço da mercadoria importada, apresentando para tanto Termo de Responsabilidade garantida por Fiança Bancária no valor do crédito tributário lançado, na forma prevista na Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76, tendo seu pedido deferido, em 16/07/97, conforme despacho de fls. 47 dos autos em apenso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936

VOTO

Trata-se de autuação lavrada em ato de conferência aduaneira, com base em Laudo Técnico elaborado por Engenheiro credenciado pela Receita Federal, cujo teor acusou divergência entre a descrição da mercadoria na declaração de importação com a verificada fisicamente.

Ocorre que do ponto de vista do técnico a função principal da máquina seria a de dobra de papelão e a acessória a de impressão, descrição esta que se encontra invertida na declaração de importação.

Ocorre que, como bem verificou a autoridade julgadora, há uma contradição insanável no Laudo em questão que consiste na identificação de todas as operações e funções de uma máquina de impressão com função dobradora e coladeira. Se verificada as funções descritas na declaração de importação como poderia a descrição estar equivocada?

A correta classificação fiscal de uma mercadoria não pode ser resumida na interpretação literal de uma descrição, ou seja, se na declaração de importação constar equipamento de impressão ao invés de máquina de impressão, caberá à fiscalização colher da declaração a correta interpretação para a atribuição da classificação fiscal.

No caso, verificou-se que a máquina que se encontrava desmontada em 5 partes, mas que consagrava um todo que, em suma guarda as características do produto descrito, que, por sua vez guarda correlação com a classificação fiscal, ou seja, máquina da posição 8443.30.00, EX 010, descrita como "Máquina de impressão, flexográfica, dobradeira-coladeira, composta de duas ou mais seções de impressão com sistema de lavagem automática de tinteiros, seção de dobramento com dispositivo auxiliar com velocidade de operação superior a 23.000 chapas/h" coincide "a priori" com a mercadoria descrita na declaração.

Para que a autuação pudesse subsistir o Laudo, peça técnica em que se embasa, deveria descaracterizar a quantidade ou a qualidade das funções, encontradas no exame físico ou documental, ou, ainda, a capacidade ou velocidade de produção da máquina. Nesses pontos o Laudo foi evasivo, não concluindo definitivamente para possibilitar outra classificação que não aquela adotada pelo importador.

Com efeito é forçoso reconhecer a regularidade da importação e da classificação fiscal, pelo que dos autos consta, e, conseqüentemente, não comprovado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.047
ACÓRDÃO Nº : 303-28.936

descumprimento de qualquer norma relativa à importação, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

De tais considerações e das demais razões e fundamentos expostos na decisão de primeira instância, não há, portanto, motivo para a continuidade do presente feito, razão pela qual, conhecendo do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998


NILTON LUIZ/BARTOLI - Relator